



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO – SERGIPE

### PARECER DO PROCESSO E DA MINUTA DO CONTRATO DO CONTROLE INTERNO

**Modalidade: DISPENSA DE LICITAÇÃO. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO, DEDETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, SANITIZAÇÃO E IMPERMEABILIZAÇÃO DE CAIXAS D'ÁGUA, NO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/SE.**

#### 1. RELATÓRIO

A CONTROLADORIA INTERNA, na pessoa da Sra. **BRUNA SANTANA NASCIMENTO**, responsável pelo CONTROLE INTERNO da Câmara Municipal de São Francisco/SE, com PORTARIA n. 01/2023 de 02 de janeiro de 2023, declara para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Sergipe, nos termos das Lei Federal nº 14.133/21 e Decreto Legislativo 14/2024, que recebeu para análise, o processo de Dispensa de Licitação nº 001/2024 – CMSF, referente ao Processo de Dispensa para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO, DEDETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, SANITIZAÇÃO E IMPERMEABILIZAÇÃO DE CAIXAS D'ÁGUA, NO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/SE**, declarando o que segue.

#### 2. PRELIMINAR – DA ATRIBUIÇÃO DO CONTROLE INTERNO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante a administração pública, bem como sua responsabilidade. Cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

Assim, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, in verbis:

*“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:  
I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;*



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO – SERGIPE

*II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*

*III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;*

*IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.*

**§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.**

*§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”*

Neste sentido, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno.

Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela, não informar ao Tribunal de Contas ao qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública.

Essa atribuição se restringe a servidores nomeados por Portaria, para executar a função de fiscal de contratos que, o qual possui suas atribuições pré-definidas na Portaria.

### 3. DOS DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO

O processo encontra-se instruído com rol de documentos de elaboração do certame, com fundamento na Dispensa de Licitação, amparado pelo art. 75, II da Lei 14.133/21.

Passando assim, à apreciação desta Controladoria Interna, sob o âmbito da legalidade, os seguintes documentos:

- I- Documento de formalização da demanda – DFD;
- II- Levantamento dos preços;
- III- Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- IV- Termo de Referência;
- V- Modelo de Proposta de Preços;





## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO – SERGIPE

- VI- Modelo de Declaração de aceitação das condições e de que não emprega menores;
- VII- Minuta do Contrato;
- VIII- Despacho do Gabinete do presidente para a Diretoria Geral;
- IX- Declaração de Saldo Orçamentário;
- X- Declaração de Impacto Orçamentário;
- XI- Parecer Jurídico;
- XII- Portaria de nomeação do agente de contratação, pregoeiro e equipe de apoio para conduzir os atos das licitações e contratações municipais;
- XIII- Aviso de Dispensa de Licitação n. 01/2024;
- XIV- Publicação do Aviso de Dispensa de Licitação n. 01/2024 no Diário Oficial do Município;
- XV- Documentos empresariais: Contrato social; Documentos pessoais do sócio; Declaração de aceitação das condições e de que não emprega menor; Alvará de Funcionamento; Cartão CNPJ; Certidão Negativa Federal; Certidão Negativa Estadual Tributária e Não Tributária; Certidão Negativa de Débitos Municipal; Certificado de Regularidade do FGTS; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão Cível (Falência e Concordata); Síntese de Qualificações; Atestado de Capacidade Técnica;
- XVI- Justificativa, contendo fundamentação legal, justificativa da contratação, razões da escolha da empresa **CASALIMPA CONTROLE DE PRAGAS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 37.228.448/0001-77, no valor global de R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- XVII- Despacho da CPL solicitando Parecer do Controle Interno;

#### 4. DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Conforme artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 14.133/2021, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos, a compra ou a contratação de serviços deve, em regra, ser firmada através de processo licitatório.

Os princípios licitatórios, previstos no artigo 5º da citada lei, tem por objetivo, dentre outros, selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Em determinadas situações, contudo, o legislador permitiu que o administrador realizasse a contratação sem licitação, através dos institutos de inexigibilidade e de dispensa de licitação.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO – SERGIPE

No caso em epígrafe, presente-se a contratação de pessoa jurídica para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO, DEDETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, SANITIZAÇÃO E IMPERMEABILIZAÇÃO DE CAIXAS D'ÁGUA, NO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/SE** e, após realização de pesquisa de preços, restou comprovado que o valor global praticado no mercado é de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante a estimativa de despesa, a empresa **CASALIMPA CONTROLE DE PRAGAS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 37.228.448/0001-77 apresentou proposta de menor valor, demonstrando compatibilidade com os preços praticados no mercado, além de ter demonstrado sua habilitação mediante a documentação solicitada.

No que toca a justificativa do preço e da escolha do fornecedor, verifica-se que o critério utilizado para a contratação foi o menor preço mensal entre as cotações realizadas. Portanto, a contratação, mediante dispensa de licitação, encontra respaldado no art. 755, inciso II, da Nova Lei de Licitações n. 14.133/2021.

Diante do exposto, analisada a íntegra do processo de dispensa de licitação observa que este cumpre todos os requisitos legais estabelecidos pelo art. 72 e 75, inciso II, da Lei m. 14.133/2021, os quais foram devidamente atendidos conforme o parecer jurídico favorável.

### 5. CONCLUSÃO

Face ao exposto, considero **REGULAR E LÍCITO**, o Processo Licitatório realizado na modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO** visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO, DEDETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, SANITIZAÇÃO E IMPERMEABILIZAÇÃO DE CAIXAS D'ÁGUA, NO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/SE**.

Declaro que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação e julgamento, estando apto a gerar despesas para a Câmara Municipal de São Francisco/SE.

Por fim, é o parecer da Unidade de Controle Interno desta Casa Legislativa.

São Francisco – SE, 10 de julho de 2024

*Bruna Santana Nascimento*  
**BRUNA SANTANA NASCIMENTO**

Controle Interno da Câmara Municipal de São Francisco/SE